



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

DECISÃO COREN-PA Nº 0123/2025

Dispõe sobre o Procedimento de Conciliação a ser aplicado aos Processos Administrativos da Divisão de Fiscalização (DFIS) do Coren-PA.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em conjunto com o Conselheiro Secretário desta Autarquia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, e:

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno, bem como das diretrizes da Lei nº 5.905, de 1973;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 725 de 15 de setembro de 2023, que estabelece normas e diretrizes para o Sistema de Fiscalização dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a resolução de conflitos por meio da conciliação permite alternativa mais célere ao processo administrativo, com a mesma segurança jurídica e efetividade;

CONSIDERANDO o art. 3º, §2º, art. 4º, art. 6º e art. 15, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, frente à necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de política pública



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

permanente de incentivo e aperfeiçoamento nos mecanismos de soluções de conflitos por meio de métodos adequados de soluções de conflitos;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*);

CONSIDERANDO as disposições da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 5º, § 6º, garantindo que os órgãos públicos possuem legitimidade para propor ação civil pública e podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na 569ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP), na qual ficou aprovado o novo Manual de Fiscalização;

DECIDEM:

Art. 1º Regularizar os fluxos de trabalho atinentes aos procedimentos de conciliação a serem implementados aos processos administrativos da Divisão de Fiscalização (DFIS) do Coren-PA, em pertinência e consonância às diretrizes da Resolução Cofen nº 725, de 15 de setembro de 2023, e o manual que a integra.

Art. 2º Competirá ao Coren-PA, no intuito de possibilitar e incentivar a resolutividade consensual das irregularidades e/ou ilegalidades constatadas pela DFIS, no âmbito do procedimento de conciliação:

I – Avaliar, propor e implementar o aprimoramento das ações relativas à conciliação nos processos da DFIS, no âmbito do Coren-PA;

II - Promover a capacitação, aperfeiçoamento e treinamento do corpo funcional para desenvolvimento dos procedimentos de conciliação;

III – Analisar e decidir a pertinência das pautas passíveis de ser objeto de procedimento conciliatório.

Art. 3º Competirá à chefia da DFIS, por meio de despacho, deliberar pela designação de sessão de conciliação, após a finalização de todas as medidas administrativas adotadas pelo(a) Fiscal condutor(a) do processo.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da sessão de conciliação,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

por despacho fundamentado da chefia da DFIS, quando o caso não admitir autocomposição, de acordo com parâmetros previamente estabelecidos, deixando-se de designar o ato, em observância à aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade processual.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Coren-PA designará um Procurador para apoio às atividades da DFIS, o qual ficará responsável pela confecção e encaminhamento de ofício designando a sessão de conciliação, com indicações precisas de local, data e hora para tentativa de saneamento das questões apuradas.

Parágrafo único. Sempre que necessário, vencida a possibilidade de autocomposição pela tratativa direta com a representante da Autarquia, as partes poderão se valer da intervenção de um mediador/conciliador externo, com formação de acordo com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 5º O(a) Procurador(a) designado em apoio à DFIS e a Chefe do Departamento do Exercício Profissional (DEP) serão os representantes da Autarquia nos processos administrativos em que seja possível a autocomposição.

§1º São deveres dos representantes da Autarquia:

I Promover e facilitar a comunicação entre os interessados durante as sessões de conciliação, buscando o entendimento e o consenso para a resolução das ilegalidades e/ou irregularidades identificadas nos processos de fiscalização;

II Agir com confidencialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeitando a ordem pública e as leis vigentes;

III Certificar os atos ocorridos na sessão de conciliação;

IV Lavrar o Termo de Transação, quando houver autocomposição, encaminhando-o à Chefia da DFIS para análise e providências;

V Lavrar o Termo de Transação Infrutífera, quando não houver autocomposição, encaminhando-o à Chefia da DFIS para análise e providências.

§2º Os representantes poderão avocar ou sugerir a avocação de processos em curso, que estejam em posse de outras áreas, bem como requisitar informações, diligências e expedientes que contribuam para o bom andamento do procedimento conciliatório.

Art. 6º Nos casos de não comparecimento à sessão de conciliação, sem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

justificativa idônea ou pedido fundamentado para reagendamento, o ofício de conciliação terá efeito de notificação extrajudicial.

Art. 7º Preferencialmente, as sessões de conciliação deverão ocorrer de forma presencial na sede do Coren-PA e/ou nas subseções.

§1º Na impossibilidade de comparecimento presencial na sede ou subseções do Coren-PA, no dia e/ou horário designados, a sessão de conciliação poderá ser realizada em local diverso, de forma telepresencial, via rede mundial de computadores, cabendo ao requerente garantir que a sessão ocorra em ambiente reservado e sem interferências externas, acautelando-se também para que a infraestrutura tecnológica seja adequada e possibilite a transmissão de voz e imagem em tempo real;

§2º A oposição à realização de sessão de conciliação presencial, com requerimento para realização telepresencial, deve ser fundamentada e submetida à Chefia da DFIS, que fará a análise da conveniência e viabilidade técnica do ato, e decidirá, por meio de despacho, acerca do deferimento ou não da realização de sessão telepresencial;

Art. 8º O Termo de Transação é o documento obtido com a realização da sessão de conciliação;

I As sessões de conciliação telepresenciais serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais;

II As sessões telepresenciais serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ou *link* ser juntado aos autos, dispensada a aposição de assinaturas, com registro audiovisual;

III Na impossibilidade técnica de gravação, deverá haver aposição de assinaturas de todos os presentes no termo de conciliação, a ser encaminhado, via *e-mail*, pelo(a) representante autárquico(a), no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão, o qual deve ser assinado e devolvido em igual prazo;

IV Após o encerramento do prazo de devolução do termo de conciliação, as comprovações de *e-mails* enviados devem ser anexadas aos autos, dando início aos prazos que, por ventura, tenham sido estabelecidos, independentemente da não assinatura do termo de conciliação pela parte que requereu a sessão telepresencial, o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

que será certificado pelo(a) representante autárquico(a);

Art. 9º Terão competência para firmar o termo de transação os interessados que se fizerem presentes à sessão de conciliação.

Parágrafo único. O termo de transação será juntado aos autos do processo de fiscalização, competindo à DFIS, por meio do fiscal responsável pelo processo, o acompanhamento e verificação quanto à efetiva execução das obrigações estabelecidas no acordo.

Art. 10 Caberá ao Presidente do Regional conhecer a parcela descumprida do acordo, por meio de Parecer emitido pela Fiscal Responsável e, decidir se há razoabilidade/proporcionalidade sobre o ajuizamento de ação civil pública, execução do acordo ou outra medida que entender pertinente.

Parágrafo único. Havendo integral cumprimento do acordo, a fiscal responsável atestará nos autos e comunicará à Chefia da DFIS, para que proceda ao fluxo relacionado ao arquivamento do processo;

Art. 11 Após apreciação do Plenário deste Regional, a presente Decisão entrará em vigor, depois de homologada pelo Cofen, na data em que for publicada no órgão de divulgação do Coren-PA.

Art. 13 Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2025.


Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
Presidente


Dr. José Alan Rego Portal
Conselheiro Secretário